

# INFORMATIVO

## Medida Provisória nº 1.202/2023



Publicada no dia 28 de dezembro de 2023, a Medida Provisória (“MP”) nº 1.202, que trata das medidas anunciadas com o intuito de reduzir o déficit primário do Governo Lula.

SOUZACKAWA  
ADVOGADOS

## Medida Provisória nº 1.202/2023:

Trouxe importantes alterações visando atender as diretrizes econômicas e fiscais traçadas pelo Ministério da Fazenda, sobretudo no que se diz respeito à implementação de políticas aptas a promoverem o reequilíbrio das contas públicas.

Dentre tais medidas, incluem-se a: (i) reoneração gradual da folha de pagamentos; (ii) retomada da tributação sobre o setor de eventos; e (iii) criação de limites à compensação tributária.

### A seguir, as principais mudanças introduzidas pela MP:

A primeira alteração se diz respeito à reoneração gradativa da folha de salários. A rigor, a medida passará a valer a partir de **abril de 2024** e o principal intuito é o de extinguir paulatinamente a contribuição sobre a receita bruta (“CPRB”).

**Até o dia 31/03/2024**, continuará valendo a regra anterior (Lei nº 14.784/2023), que mantém a possibilidade do particular substituir a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários (20%) pela CPRB, que tem alíquotas de 1% a 4,5% incidentes sobre a receita bruta.

Após essa data (01.04.2024), a depender do enquadramento das empresas em um dos anexos trazidos pela MP, aplicar-se-ão diferentes tratamentos.

Para as empresas do **ANEXO I**, a contribuição patronal será de 10% em 2024; 12,5% em 2025; 15% em 2026; e 17,5% em 2027.

Para as empresas do **ANEXO II**, a contribuição patronal será de: 15% em 2024; 16,25% em 2025; 17,5% em 2026; e 18,75% em 2027.

A segunda alteração é a revogação do art. 4º da Lei nº 14.148/2022, que inaugurou o Programa Emergencial da Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”). De forma geral, a extinção do PERSE se dará nos seguintes moldes:

- **A partir de abril de 2024**, retornará a cobrança da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins;
- **A partir de janeiro de 2025**, retornará a cobrança do IRPJ.

## Limitação à Compensação – Aspectos controvertidos da MP nº 1.202/2023



A MP adicionou o **art. 74-A** à Lei nº 9.430/1996, para limitar a compensação de indébito tributário decorrente de créditos reconhecidos após decisão judicial transitada em julgado.

De acordo com a redação dada ao artigo acima mencionado, “**a compensação de créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda**”.

Uma das grandes possíveis críticas à redação do *caput* do art. 74-A é a ausência de qualquer conteúdo normativo mínimo: **não se estabelece como se dá a limitação e tampouco como será operacionalizada a limitação**

De início, chama a atenção o baixo detalhamento trazido pelo “caput” do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, que é absolutamente sucinto em relação ao modo que se dará a compensação.

Essa exigência de um “maior detalhamento” da norma não é meramente formal, já que o próprio art. 170 do CTN, ao dizer que cabe a lei disciplinar a compensação na seara tributária, cria um verdadeiro dever ao legislador. **A ausência de um tratamento da matéria adequado, torna o art. 74-A suscetível a discussões judiciais envolvendo sua legalidade.**

Além do *caput*, a MP nº 1.202/2023 ainda trouxe os §§ 1º e 2º. De forma geral, o § 1º estabelece um **limite mensal da compensação** com base em um limite mínimo (1/60 avos do valor do crédito) para todos os créditos de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); enquanto que o § 2º trata da **prescrição da compensação**, estabelecendo que a primeira declaração de compensação deve ser apresentada no prazo de 5 anos a partir do trânsito em julgado da decisão ou da decisão que homologar a desistência da execução de sentença.



## Limitação à Compensação – Inconsistências da Portaria Normativa MF nº 14/2024

Adicionalmente às alterações diretamente trazidas pela MP nº 1.202/2023 na Lei nº 9.430/1996, no dia **05 de janeiro de 2024** foi publicada a Portaria Normativa MF nº 14/2024.

A Portaria – disciplinando os limites mensais trazidos pelo art. 74-A da Lei nº 9.430/1996 – estabelece o seguinte tratamento para a compensação::

- ➔ Prazo mínimo de 12 meses para créditos de R\$ 10.000.000,00 até R\$ 99.999.999,99;
- ➔ Prazo mínimo de 20 meses para créditos de R\$ 100.000.000,00 até R\$ 199.999.999,99;
- ➔ Prazo mínimo de 30 meses para créditos de R\$ 200.000.000,00 até R\$ 299.999.999,99;
- ➔ Prazo mínimo de 40 meses para créditos de R\$ 300.000.000,00 até R\$ 399.999.999,99;
- ➔ Prazo mínimo de 50 meses para créditos de R\$ 400.000.000,00 até R\$ 499.999.999,99;
- ➔ Prazo mínimo de 60 meses para créditos superiores a R\$ 500.000.000,00.

No nosso entendimento, ao estabelecer limitações à compensação tributária, tanto a MP nº 1.202/2023, quanto a Portaria Normativa MF nº 14/2024 trazem aspectos bastante controversos e que merecem maior atenção.

### **Tendo em vista esse cenário, entendemos que alguns dos pontos de possível discussão judicial são:**

- 💡 A nova métrica de compensação, que confere um tratamento mais benéfico ao Estado, é atentatório à boa-fé objetiva;
- 💡 A restrição ao creditamento vai de encontro com o princípio da isonomia, pois coloca o particular em posição debilitada;
- 💡 A negativa à compensação integral de imediato reduz a executividade da coisa julgada;
- 💡 A MP e a Portaria são contrárias aos princípios de justiça tributária trazidos pela EC 132/2023;
- 💡 A delegação da MP nº 1.202/2023 ao Ministério da Fazenda para disciplinar as compensações esbarra no art. 170 do CTN, que diz ser a compensação matéria específica de lei.

SOUZAOKAWA  
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 [souza.okawa@souzaokawa.com.br](mailto:souza.okawa@souzaokawa.com.br)

 [souzaokawa.com.br](http://souzaokawa.com.br)